

EMENDA AO SUBSTITUTIVO DO PL Nº 1917/2015

EMENDA MODIFICATIVA Nº

(Do Sr. Deputado CARLOS ZARATTINI)

Acrescente-se o § 9º do artigo 16 da Lei nº 9.074/1995, modificado pelo artigo 1º do Substitutivo ao Projeto e Lei nº 1.917, de 2015, para que passe a constar a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 16º.....

.....
§ 9º Até o efetivo ressarcimento ao mercado regulado pelo mercado livre, do montante total financeiro indevidamente apropriado pelos consumidores cativos que migraram para o mercado livre a partir do pagamento da primeira parcela destinada a ressarcir o empréstimo de que trata o Decreto nº 8221/14, que estabeleceu a criação da Conta Ambiente de Contratação Regulada, fica suspenso o início da diminuição do requisito de carga de que tratam os §§ 1º a 6º.

.....
.....”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

Em 2014, por ocasião da situação adversa da hidrologia, as distribuidoras de energia elétrica arcaram com enormes despesas do GSF, com o despacho das térmicas a óleo. Para impactar o mínimo possível o consumidor foi autorizada a contração de financiamentos de ordem do R\$ 21,17 Bilhões (a valor histórico) o que daria, considerando correção e juros mais de R\$ 40 Bilhões.

Ocorre que o repagamento desse empréstimo causou impacto relevante na tarifa do mercado regulado, promovendo a migração para o mercado livre daqueles que estavam aptos a isso. O acordo previa o início do pagamento para novembro de 2015, ou seja, foi dado um período de carência de até 18 meses desde a assinatura do primeiro contrato, em abril de 2014. Em novembro, as parcelas do financiamento começariam a ser repassadas às distribuidoras e, conseqüentemente, ao consumidor cativo, provocando um impacto nos consumidores regulados por conta da estabilidade tarifária.

Observando o histórico de migração do consumidor cativo para o mercado livre, é nítido seu substancial aumento quando do início do pagamento do empréstimo pelas distribuidoras, repassado para a conta dos seus consumidores. Na hora de começar a pagar pelo benefício que tiveram, os consumidores que arcariam com parte dela migraram para o livre, deixando sua parte da conta para os demais pagarem, e pior, reduzindo a base de pagamento e consequentemente aumentando a contribuição *per capita*. O período de carência causou, então, uma apropriação indevida dos valores do empréstimo, de aproximadamente 8 bilhões de reais, que teriam sido pagos por eles caso o início do pagamento fosse o mês subsequente à assinatura do contrato. Diante dessa grave distorção, o montante deve ser ressarcido aos consumidores do ambiente regulado.

Além disso, afim de que não se agrave ainda mais esse problema, visto que o final do pagamento do empréstimo está previsto até abril de 2020, a diminuição dos requisitos de carga para migração ao ambiente livre somente deverá ocorrer após o pagamento dos benefícios auferidos com a migração dos consumidores que se beneficiaram.

Sala da Comissão,

Deputado CARLOS ZARATTINI
PT/SP